



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.

Objeto: irregularidades na acumulação da advocacia privada com cargos de direção na Administração Pública.

Representado: prefeito do Município de Moraújo.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. ex^a, oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do senhor **prefeito do Município de Moraújo/CE**, conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

repercussão direta na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o "**controle externo**" da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal**;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

interna corporis e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 16/06/2026 13:40:15.
PARTICULAR ASSINATURA(S) DIGITAL(S) ACESE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO FA83C73BA0D99ACD18F5F805910C20E

singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O modelo adotado para o Tribunal de Contas (com função fiscalizadora e julgadora) é distinto do Poder Judiciário, que é inerte e só age mediante provocação. O TCE, em sua função fiscalizadora, age de ofício e tem o dever constitucional de ser o guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos.

32. Essa diferença se reflete na atuação do Ministério Público (MP) em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de “acusação” e de “fiscal da lei”.
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à função fiscalizadora do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (fiscal da lei), mesmo ao oferecer a representação. A representação se resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita**, conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput*, e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção, auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 16/06/2026 13:40:15.
PARTICULAR (S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESE https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO FA38C737BA0D99ACD18F5F805910C20E

Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V – O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE – ACUMULAÇÃO DA ADVOCACIA PRIVADA COM CARGOS DE DIREÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, noticiando que a servidora Raimara Moreira de Araújo, ocupa cargo de chefe de Gabinete do Prefeito do Município de Moraújo, possuindo status e subsídio equivalentes ao de Secretário Municipal, exigindo dedicação integral.

44. Paralelamente ao exercício do múnus público de direção superior, constatou-se que a servidora mantém ativa e regular advocacia privada, com atuação militante inclusive perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Ceará, patrocinando causas de natureza previdenciária e percebendo honorários particulares concomitantes ao recebimento de recursos públicos.

45. O Estatuto da Advocacia e da OAB diferencia impedimento e incompatibilidade. Nos termos do art. 27¹ da Lei nº 8.906/1994, a incompatibilidade determina a proibição total do exercício da advocacia, enquanto o impedimento gera apenas proibição parcial.

46. No caso sob exame, a situação noticiada deve ser confrontada com o art. 28², III, da Lei nº 8.906/1994, segundo o qual a advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com o exercício de cargos ou funções de direção em órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e empresas controladas ou concessionárias de serviço público.

47. A incompatibilidade tratada no artigo supracitado é **absoluta**. Não se trata de mero impedimento de advogar contra o ente público contratante, mas sim da proibição total do exercício da advocacia enquanto perdurar o vínculo no cargo de direção (Chefe de Gabinete/Secretária Municipal).

48. Ao acumular as funções, a servidora viola o regime de dedicação integral inerente ao cargo de chefia de gabinete, equivalente a Secretário Municipal, e atenta contra

¹Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

²Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 16/06/2026 13:40:15.
PARTICULAR (S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESE https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO FA83C73BA0D99ACD18F5F805910C20E

a moralidade administrativa e a legalidade da despesa (art. 37, *caput*³, da CF/88), configurando o recebimento irregular de subsídios públicos associado à prática de atividade vedada por lei.

49. Nesse contexto, a irregularidade não pode ser tratada como mera dúvida interpretativa ou simples necessidade de esclarecimento complementar. A acumulação da advocacia privada com cargos de direção na Administração Pública, como a chefia de Gabinete do Prefeito, equivalente a Secretário Municipal, é uma vedação absoluta, ou seja, proibição total do exercício da advocacia.

50. Diante desse cenário, impõe-se o reconhecimento de que há fortes elementos para afirmar a ocorrência de irregularidade materializado na acumulação da advocacia privada com cargos de direção na Administração Pública, em afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativa, circunstância que torna imperiosa a pronta intervenção do Tribunal de Contas.

VI - Tutela de urgência e evidência

51. Cabe esclarecer que o poder geral de cautela de que dispõe o Tribunal de Contas somente deve ser utilizado na preservação do interesse público e não em interesse privado, principalmente se contraposto aos interesses legítimos da Administração.

52. No presente caso, verifica-se a ocorrência de irregularidade na manutenção, pela servidora Raimara Moreira de Araújo, do vínculo com a Administração Pública de cargo de chefe de Gabinete do Prefeito, equivalente a Secretário Municipal, enquanto exercer simultaneamente a advocacia privada, violando o art. 28 da Lei nº 8.906/1994, estando presentes os requisitos para a tutela de urgência e evidência.

53. A tutela de urgência deve ser concedida em casos de perigo iminente de dano ou risco ao resultado útil do processo, exigindo a demonstração de probabilidade do direito e perigo da demora. Já a tutela de evidência é concedida quando o direito é claro e indiscutível, sem a necessidade de comprovar urgência, bastando que seja o direito tutelável seja evidente, conforme previsão legal.

54. Assim, nos termos do art. 300⁴ do CPC, a concessão da tutela de urgência requer a probabilidade do direito tido por violado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que os documentos acostados à presente representação evidenciam que o Município de Moraujo/CE mantém servidora com vínculo com a Administração Pública de cargo de chefe de Gabinete do Prefeito, equivalente a Secretário Municipal, enquanto exerce simultaneamente a advocacia privada, cometendo, assim, ilegalidade na gestão de pessoal.

55. Além da tutela de urgência, também está **presente a tutela de evidência**, já que o direito é claro, indiscutível e evidente.

³Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

⁴Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 16/06/2026 13:40:15.
PARTICULAR (S) ASSINATURAS) DIGITAIS ACESE https://validador.assinatura.tce.ce.gov.br/ E INSIRA O CÓDIGO FA83C737BA0D99ACD18F5F805910C20E

56. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, já que o direito tutelável é claro e indiscutível, como também os da tutela de urgência, já que está presente a probabilidade do direito violado e há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ao aguardar o julgamento final, ocasião em que a lesão ao erário já estará configurada com a continuidade dos pagamentos decorrentes da manutenção simultânea do vínculo público de cargo de chefe de Gabinete do Prefeito, enquanto exerce simultaneamente a advocacia privada, irregularmente acumulados, pois viola o regime de dedicação integral inerente ao cargo público exercido no Município de Moraújo.

57. Por fim, demonstrados os requisitos autorizadores, é dever do magistrado de contas agir com presteza e celeridade na apreciação de pedidos de concessão de tutelas de evidência e urgência, prescindindo, inclusive, de manifestação do Ministério Público junto ao TCE/CE.

VII - Do pedido

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da medida de urgência e evidência**, tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para determinar a imediata **suspensão do vínculo do cargo de chefe de Gabinete do Prefeito, equivalente a Secretário Municipal, e respectivo pagamento**, decorrentes do acúmulo irregular do cargo enquanto é exercida simultaneamente a advocacia privada, da servidora Raimara Moreira de Araújo, comunicando-se o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará;

II. a realização de diligência ao Município de Moraújo para que apresente, em prazo assinado por esta Corte, a documentação pertinente à comprovação do vínculo e suas alegações de defesa;

III. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal nos órgãos ou unidades administrativas de gestão de pessoas do Município de Moraújo, para fiscalizar e apurar possíveis irregularidades, dentre as quais, o acúmulo ilícitos de cargos de chefia, com a advocacia privada e potencial dano ao erário; e,

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Moraújo, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas
Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE
CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3125.8509

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 15 de junho de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE